



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.331 - ES (2014/0232478-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSIAS GARCIA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS HOMEM
LÍLIAN SOUTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA MASSINI MONTOZO
ADVOGADO : VINÍCIUS PAVESI LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, para acolher a pretensão recursal e verificar se, na data da propositura da ação de nunciação de obra nova, esta estava estruturalmente concluída, seria necessária nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
3. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.331 - ES (2014/0232478-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSIAS GARCIA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS HOMEM
LÍLIAN SOUTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA MASSINI MONTOZO
ADVOGADO : VINÍCIUS PAVESI LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 201/208) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ argumentando que (e-STJ fl. 205):

"(...) a divergência de teses entre o Tribunal *a quo* e o Recorrente é, tão-somente, de caráter objetivo, acerca do que para o Tribunal *a quo* e para o Recorrente, de modo geral, é considerada uma obra acabada para fins de aplicação do artigo 1.302 do Código Civil; ou seja, em que fase de construção de um imóvel uma obra perde a característica de nova – se quando estiver estruturalmente acabada, ou se estiver lhe faltando meros acabamentos e arremates para serem realizados, tais como os serviços secundários de reboco, acabamento, pintura, etc."

Alega, ainda, que:

Quanto à questão de que a matéria relativa ao julgamento *extra petita* não pode ser conhecida (Súmula 284/STF), sob o fundamento de ter sido deduzida sem indicação do dispositivo legal que se considerou violado, permissa venia, não se pode olvidar que este C. Tribunal Superior admite o prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 506244, AgRg no AREsp 1379155 e AgRg no AREsp 488792)."

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.331 - ES (2014/0232478-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSIAS GARCIA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS HOMEM
LÍLIAN SOUTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA MASSINI MONTOZO
ADVOGADO : VINÍCIUS PAVESI LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, para acolher a pretensão recursal e verificar se, na data da propositura da ação de nunciação de obra nova, esta estava estruturalmente concluída, seria necessária nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
3. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.331 - ES (2014/0232478-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSIAS GARCIA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS HOMEM
LÍLIAN SOUTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA MASSINI MONTOZO
ADVOGADO : VINÍCIUS PAVESI LOPES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 196/198):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 172/175): (a) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (b) insuficiência na demonstração de dissenso jurisprudencial.

No agravo (e-STJ fls. 178/189), o recorrente alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso.

O acórdão proferido pelo TJES está assim ementado (e-STJ fl. 139):

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - OBRA INACABADA - DECURSO DE ANO E DIA - NÃO CONSTATAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Verificando a fotos carreadas aos autos , constata-se que a obra ainda encontra-se inacabada, pois conforme se vê, a laje construída que acabou por invadir o terreno da recorrida encontra-se com as escoras, falta reboco, acabamento, pintura, etc. Sobre o tema, resta assente que apenas é considerado como acabada a obra quando faltar-lhe apenas trabalhos secundários, o que não é caso dos autos.

II - A conclusão supra nos conduz ao entendimento de que não demandou o tempo de ano e dia exigido na legislação como requisito para propositura da ação de nunciação de obra nova, pois que a mesma não esteja acaba para que possa ser apreciada a ação de nunciação de obra nova.

III - Compulsando os termos da inicial, constata-se que muito embora a autora tenha nominado a ação como nunciação de obra nova, constata-se que ela além de denunciar a construção irregular também arguiu a necessidade de demolição, conforme se vê do trecho extraído da inicial: Trata a presente ainda, de demolição da obra, presente nos fundos da edificação, para que haja o recuo de metro e meio da abertura da janela de divisa do Requerido..., portanto, não se apresentou extra petita a r. Sentença a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Recurso a que se nega provimento.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 331/338), fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente indicou ofensa ao art. 1.302 do CC/2002, alegando o transcurso do prazo de um ano e um dia para propositura da ação, pois, contrariamente ao que entendeu o Colegiado de segundo grau, a obra estaria terminada.

Sustentou, além disso, a ocorrência de julgamento *extra petita* quando a sentença determinou fosse demolida a acessão ora em litígio.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 191).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

O recurso especial, no entanto, não deve ser conhecido por nenhuma alínea do permissivo constitucional, conforme se esclarece a seguir.

Ao julgar o agravo interno, a Corte estadual consignou os seguintes aspectos (e-STJ fl. 140):

'Sem delongas, tenho que nenhuma reforma merece a sentença *a quo*, eis que o direito foi bem aplicado.

Isto pois, verificando a fotos carreadas aos autos e nas quais a Magistrada embasou seu *decisum*, constata-se que a obra ainda encontra-se inacabada, pois conforme se vê, a laje construída que acabou por invadir o terreno da recorrida encontra-se com as escoras, falta reboco, acabamento, pintura, etc.

Sobre o tema deixo assente que apenas é considerado como acabada a obra quando faltar-lhe trabalhos secundários, o que não é o caso dos autos.

A conclusão supra nos conduz ao entendimento de que não demandou o tempo de ano e dia exigido na legislação como requisito para propositura da ação de nunciação de obra nova.'

Da análise do conteúdo probatório dos autos, concluiu-se que a ação foi proposta tempestivamente. Tal entendimento não pode ser modificado pela via especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

A matéria relativa ao julgamento *extra petita*, por sua vez, sofre óbice da Súmula n. 284/STF, pois deduzida sem indicação do dispositivo legal que se considerou violado:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELO NOBRE. NÃO INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. INADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO FEDERAL CONTROVERTIDA NÃO DEMONSTRADA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, MAS NÃO CONHECIDO.

1. É deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas não conhecido.'

(EDcl no AREsp n. 374.221/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 11/11/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Ao arguir exorbitância no valor arbitrado para os danos morais, o agravante não aponta qualquer dispositivo legal que teria sido violado. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AgRg no Ag n. 1.165.575/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 3/12/2013.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Conforme se verifica do trecho do acórdão recorrido acima transcrito, o Tribunal de origem concluiu que a obra não estava acabada, tendo ainda afirmado, no mesmo sentido defendido nas razões do recurso especial, que "apenas é considerado como acabada a obra quando faltar-lhe trabalhos secundários" (e-STJ fl. 140).

Em tais condições, para acolher a pretensão recursal e verificar se, na data da propositura da ação, "a obra já estava estruturalmente concluída (faltam somente reboco, acabamento, pintura, etc.), seria necessária nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

Quanto à Súmula n. 284/STF, a decisão ora recorrida aplicou referido enunciado porque o recorrente não indicou no especial o dispositivo legal supostamente violado pelo Tribunal *a quo*. Em tais circunstâncias, a possibilidade de prequestionamento implícito nesta Corte não influencia na questão.

Dessa forma, não prosperam as alegações da agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0232478-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 580.331 / ES**

Números Origem: 002100025382 00210002538220140086 2100025382 210002538220140086
25380320108080002

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSIAS GARCIA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS HOMEM
LÍLIAN SOUTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA MASSINI MONTOZO
ADVOGADO : VINÍCIUS PAVESI LOPES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSIAS GARCIA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS HOMEM
LÍLIAN SOUTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA MASSINI MONTOZO
ADVOGADO : VINÍCIUS PAVESI LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.